

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 08/98

Projetos de:
Lei: *Complementar* Nº. *138/98*
Resolução Nº. _____
O.C. Legislativo Nº. _____
DATA: *22.06.98*
HORARIO: *09:50hs.*

À Direção Legislativa
Presidência regimental
Em 17.06.98

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

Paulo Roberto O. de Moraes
Presidente / CMPV

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Município de Porto Velho, com base nos art. 80, 18 e 19 da Lei 9.394, de 20/12/96, resolveu organizar o seu sistema de ensino, havendo, para tanto, elaborado o projeto de lei anexo.

Necessário se torna que para a competente execução das normas basilares do Projeto em tela, que a Ilustre Câmara Municipal o examine e decrete a sua execução.

Para a concretização desse desiderato, tenho a insigne honra de encaminhar a Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar nº 02/98 que Organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 18 de junho de 1998.

FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 18 DE JUNHO DE 1998.

Organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

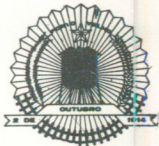
Art. 1º - Fica organizado o Sistema Municipal de Ensino em conformidade com o disposto no art. 211 da Constituição Federal e art. 18 da Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino integra-se às políticas e planos educacionais da União do Estado, acordando com esta forma de colaboração na oferta e expansão do ensino e na distribuição proporcional das responsabilidades nas respectivas ações, objetivando pleno atendimento à população.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pelo poder público municipal:

- a) os estabelecimentos de educação infantil;
- b) os estabelecimentos de ensino fundamental;
- c) os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/98.

- d) os estabelecimentos de ensino fundamental e médio;
- e) os estabelecimentos de educação Infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- f) os estabelecimentos de ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- g) os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos.

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação:

- a) a Secretaria Municipal de Educação;
- b) o Conselho Municipal de Educação;
- c) os estabelecimentos públicos municipais de ensino;
- d) a Escola de Música Jorge Andrade;
- e) a Biblioteca Municipal Francisco Meireles.

→ § único
Art. 40 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - criar os estabelecimentos públicos municipais de ensino e as instituições municipais de educação superior;

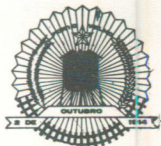
II - avaliar a qualidade do ensino oferecido nas escolas da rede municipal de ensino e nas de educação infantil particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, bem como supervisionar esses estabelecimentos;

III - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino;

IV - baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino;

V - distribuir recursos financeiros equitativamente entre os estabelecimentos públicos municipais de ensino;

VI - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/98.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - autorizar, credenciar, reconhecer e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade;

IV - avaliar e aprovar os planos municipais de educação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.